



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1966

SUPLEMENTO AO N.º 245

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1966

DECRETO-LEI N.º 82 — DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1966

Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, parágrafo primeiro do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Disposição Preliminar

Art. 1.º Esta lei regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, instituído pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1966, e complementado pela Lei n.º 5.172, de 22 de outubro de 1966.

LIVRO PRIMEIRO

Parte Especial

TÍTULO I

Do Sistema Tributário

Art. 2.º Integram o Sistema Tributário do Distrito Federal:

I — Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto de Transmissão;
- c) Imposto sobre a Circulação de Mercadorias;
- d) Imposto sobre Serviços.

II — Taxas:

- a) Taxa de Veículos;
- b) Taxa de Cemitérios;
- c) Taxa de Fiscalização de Obras;
- d) Taxa de Uso de Logradouros;
- e) Taxa de Expediente.

III — Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

SEÇÃO I

Incidência e Contribuintes

Art. 3.º O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, situado nas zonas urbanas do Distrito Federal.

Art. 4.º Constitui zona urbana do Distrito Federal, para os efeitos deste imposto, a do Plano Piloto a que obedece a urbanização de Brasília e a área urbanizada das Cidades Satélites.

§ 1.º Estão compreendidas na zona definida neste artigo as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, segundo o planejamento do Distrito Federal.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO III

Do Lançamento

§ 2.º Nos casos de ampliação ou redução dos limites da zona urbana a incidência ou não do imposto, sobre os imóveis incluídos ou excluídos da zona urbana, só terá efeito a partir do exercício financeiro seguinte.

Art. 5.º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto o titular do domínio útil ou o titular do direito de usufruto ou uso, os promitentes compradores iniciais na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal ou a qualquer pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 6.º O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constando da escritura certidão negativa de débitos referente ao imposto.

SEÇÃO II

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 7.º Os terrenos, edificados ou não, situados na zona urbana, inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Art. 8.º A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 9.º As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá sempre revê-las.

Art. 10. A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não exime o infrator das multas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Além de incidir na multa que couber, a declaração de dados inexatos sobre o imóvel ou de valores notoriamente inferiores aos reais, será considerada crime de sonegação fiscal nos termos da Lei número 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 11. Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuses, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizados no mês anterior.

Art. 12. O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 13. Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, na forma do Regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilidade, localização, estado de construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção tributável e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 14. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Parágrafo único. O imposto que gravar o imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 15. Far-se-á o lançamento, anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 16. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos anuidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificados falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Art. 17. Em hipótese alguma o pagamento do imposto poderá ser exigido, em sua totalidade, antes de decorridos 30 (trinta) dias da data da publicação do aviso geral ou da comunicação pessoal feita ao contribuinte.

SEÇÃO IV

Das Isenções

Art. 18. Estão isentos do imposto:
I — A Fundação Universidade de Brasília e as Fundações instituídas pelo Distrito Federal, relativamente

aos imóveis utilizados nos seus próprios serviços;

II — Os Estados estrangeiros quanto aos imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas e consulados e quanto aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que igual favor seja assegurado, reciprocamente, ao Governo brasileiro.

III — Quaisquer entidades religiosas pelos imóveis destinados à construção dos respectivos templos de culto.

SEÇÃO V

Do Cálculo do Imposto

Art. 19. O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel, resultante de arbitramento pela autoridade administrativa, com base nos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, à razão das alíquotas seguintes:

I — 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno urbano não edificado;

II — 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, quanto aos terrenos edificados;

III — 3% (três por cento) quanto aos terrenos com edificações em construção, em demolição, condenados ou em ruínas, quando nesses se constatem dependências suscetíveis de utilização ou locação, calculado sobre valor venal do imóvel, computado apenas o valor dessas dependências e do terreno;

IV — 0,25% quanto aos prédios exclusivamente residenciais ocupados, pelo proprietário, promitente comprador, cessionário da promessa ou por quem tenha sobre o imóvel direito real de usufruto, uso ou habitação.

Art. 20. As normas complementares acerca do Cadastro Imobiliário Fiscal, do lançamento do imposto, do arbitramento do valor venal do imóvel e da forma e época do recolhimento serão previstas no Regulamento.

CAPÍTULO II

Do Imposto de Transmissão

SEÇÃO I

Incidência e Contribuintes

Art. 21. O imposto de transmissão tem como fato gerador:

I — A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II — A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III — A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 22. O imposto grave inelutável:

- I — A transmissão da propriedade de bens imóveis em consequência de:
- a) sucessão legítima ou testamentária, inclusive instituição e substituição de fideicomisso;
 - b) compra e venda;
 - c) doação;
 - d) dação em pagamento;
 - e) arrematação;
 - f) adjudicação;
 - g) sentença declaratória de usucapião;

h) mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

i) quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade, sujeitos a transcrição, na forma da lei.

II — A instituição de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação na pessoa do nu proprietário;

III — O excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

IV — O excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados nos desquites, a cada um dos cônjuges, independentemente do valor de outros bens móveis partilhados ou adjudicados, ou dívidas do casal;

V — A diferença entre o valor da quota parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio e o valor de sua quota parte ideal;

VI — A transferência de direito sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

VII — A cessão de direitos do arrematante ou do adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

VIII — A instituição, translação ou extinção de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões prediais;

IX — A permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

§ 1.º Nas transmissões decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários;

§ 2.º Será devido novo imposto:

- I — Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II — No pacto de melhor comprador;

III — Na retrocessão;

IV — Na retrovenda.

§ 3.º Na permuta de bens imóveis, cada contratante pagará 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente sobre o valor do bem ou direito adquirido. Havendo diferença de valor entre os bens permutados, o adquirente do de maior valor pagará sobre esta mais 50% (cinquenta por cento) do imposto.

§ 4.º Equipara-se à compra e venda, para efeitos fiscais:

I — A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II — A permuta de bens imóveis situados no Distrito Federal, por quaisquer bens situados fora do seu território.

§ 5.º Equipara-se ao usufruto, para efeitos fiscais, a habitação e o uso, nos termos da lei civil.

Art. 23. O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos situarem-se no Distrito Federal, ainda que fora de seu território se tenha aberto a sucessão ou celebrado o contrato do qual decorra a mutação patrimonial.

Art. 24. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens e direitos:

I — Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa

jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II — Quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 25. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1.º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2.º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3.º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 26. São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

I — Nas alienações, o adquirente;

II — Nas cessões de direitos, o cessionário;

III — Nas permutas, cada um dos permutantes;

IV — Nas transmissões *causa mortis*, o herdeiro ou legatário.

SEÇÃO II

Do Valor

Art. 27. Tomar-se-á por base de cálculo o valor dos bens ou direitos:

I — Na transmissão *causa mortis*, o da data do falecimento do de cujus;

II — Nos demais casos, o da data do instrumento, ato ou contrato que servir de título à transferência.

Parágrafo único. Nas extinções e consolidações de usufruto e fideicomisso, o valor do bem será o da data em que se realizar ou ocorrer o fato causador da extinção ou consolidação.

Art. 28. Para efeito de cálculo do imposto, tomar-se-á por base:

I — Na transmissão de sua propriedade, inclusive na consolidação do domínio no usufrutuário — 30% (trinta por cento) do valor do bem;

II — Na instituição ou extinção de usufruto vitalício — 70% (setenta por cento) do valor do bem gravado;

III — Na instituição de usufruto temporário — tantas vezes 10% (dez por cento) do bem quantos forem os anos que tiver de durar o usufruto, até o máximo de 70% (setenta por cento) do valor do bem;

IV — Na instituição de fideicomisso:

a) quando o fiduciário não tiver o direito de dispor, 70% (setenta por cento) do valor do bem;

b) quando o fiduciário tiver o direito de dispor, o valor integral do bem, ficando neste caso o fiduciário livre de nova incidência se nele posteriormente vier a consolidar-se a propriedade;

V — Na consolidação da propriedade do fiduciário, por falecimento, desistência ou renúncia de fideicomissário, se aquele já houver pago an-

teriormente o imposto na base prevista na letra a do inciso anterior — 30% (trinta por cento) do valor integral do bem;

VI — Na transmissão do bem do fiduciário ao fideicomissário o valor integral do bem;

VII — Nos demais casos — o valor integral do bem.

Art. 29. Na apuração do valor aplicar-se-ão regras de avaliação tendentes a determinar o valor do imóvel com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outras, as disposições do art. 13.

Parágrafo único. O valor estabelecido na forma deste artigo prevalece pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, far-se-á nova avaliação.

SEÇÃO III

Das isenções

Art. 30. Estão isentos do imposto:

I — A Fundação Universidade de Brasília e as Fundações instituídas pelo Distrito Federal, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;

II — Os Estados estrangeiros quanto às aquisições de imóveis destinados à sede de suas missões diplomáticas ou consulares e à residência de diplomatas acreditados no País.

SEÇÃO IV

Do cálculo de imposto

Art. 31. As alíquotas são as seguintes:

I — 0,5% para as transmissões relativas ao sistema financeiro de habitação (Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar);

II — 1% para as demais transmissões a título oneroso;

III — 2% para quaisquer outras transmissões.

Art. 32. Nos casos de promessa de compra e venda, com pagamento parcelado do preço, a alíquota do imposto será reduzida de 1/10 por ano, se este for recolhido pelo promitente comprador, por antecipação, contada esta da última prestação vincenda.

§ 1.º Em nenhuma hipótese, a alíquota terá redução superior a 50%.

§ 2.º O valor do imóvel, para os efeitos deste artigo, será o que for apurado à época do recolhimento.

Art. 33. Quando existindo procuração em causa própria ou equivalente, a aquisição do bem ou direito não vier a ser feita pelo primeiro mandatário, a alíquota será multiplicada por um número igual ao dos sucessivos outorgados ou por esse número aumentado de uma unidade se o adquirente não for o último mandatário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, como couber, às transferências ou cessões de promessa ou compromisso de compra e venda dos imóveis já quitados.

Art. 34. O pagamento do imposto será exigível:

I — Nos atos *inter vivos*, antes da lavratura do respectivo instrumento.

II — Nas transmissões *causa mortis*, dentro de 30 (trinta) dias da homologação do cálculo no processo de inventário.

Parágrafo único. Se o título de transmissão for sentença judicial, o imposto será pago até os 30 (trinta) dias seguintes ao trânsito em julgado de decisão.

Art. 35. O imposto poderá ser recolhido de acordo com o valor declarado pelos interessados no ato translativo, reservando-se à autoridade a faculdade de rever a respectiva estimativa, dentro de um ano, para o efeito de exigir do contribuinte a diferença do débito fiscal.

Art. 36. O Regulamento disporá a respeito dos critérios de avaliação dos bens e direitos transmitidos e da forma do recolhimento do imposto.

CAPÍTULO III

Do imposto sobre a circulação de mercadorias

SEÇÃO I

Incidência e contribuintes

Art. 37. O imposto sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

Art. 38. Considera-se circulação de mercadorias a transmissão a qualquer título, de sua propriedade ou posse:

I — De uma para outra pessoa física ou jurídica.

II — De um estabelecimento para outro da mesma pessoa física ou jurídica, quando localizado este último fora do Distrito Federal.

Art. 39. Equipara-se à saída, para efeito de incidência do imposto:

I — A transmissão da propriedade de mercadoria em virtude de alienação, onerosa ou gratuita, de título que a represente.

II — A transmissão da propriedade de mercadoria, em razão de qualquer operação quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

Parágrafo único. Considera-se saída do estabelecimento autor da encomenda, a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, for remetida diretamente a terceiros ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar.

Art. 40. O imposto não incide sobre a saída:

I — Decorrente de venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal;

II — Decorrente da alienação fiduciária, em garantia;

III — De mercadoria remetida a outro estabelecimento do mesmo contribuinte ou de terceiro, dentro do Distrito Federal, para fins de industrialização, desde que o produto final tenha de retornar ao estabelecimento de origem;

IV — De mercadoria destinada a depósito em Armazém Geral, dentro do Distrito Federal;

V — De produto agropecuário ou proveniente da indústria extrativa, em bruto ou submetido a beneficiamento elementar, quando:

a) remetido de um para outro estabelecimento produtor, do mesmo contribuinte ou de terceiro, localizados no Distrito Federal, com objetivo do beneficiamento, reprodução ou melhoria, desde que ao estabelecimento de origem retorne dentro dos prazos fixados no Regulamento;

b) da devolução do produto, a que se refere a alínea anterior, ao estabelecimento de origem.

Art. 41. São contribuintes do imposto os comerciantes, industriais e produtores que transmitam a propriedade ou promovam a saída de mercadorias.

Parágrafo único. Considera-se, para os efeitos desta lei:

a) *Comerciante* — a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que pratique a intermediação de mercadorias, inclusive o fornecimento destas nos casos de atividades de caráter misto, como definido no art. 71, § 2º da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

b) *Industrial* — a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que realize operações de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, tais como beneficiamento, transformação, montagem, acondicionamento ou recondicionamento, bem assim as de conserto, reparo e restauração, com o objetivo de revenda;

c) *Produtor* — a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se dedique à reprodução agrícola,

animal ou extrativa, em estado natural com beneficiamento elementar.

Art. 42. Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para todos os efeitos fiscais.

Art. 43. Fica atribuída a condição de responsável:

I — Ao comerciante ou industrial, quanto ao imposto devido por produtor pela saída de mercadoria a ele destinada;

II — A cooperativa de produtores, quanto ao imposto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados;

III — Ao transportador, sobre as mercadorias que transportar;

IV — Ao armazém geral e demais depositários, pelos encargos fiscais das mercadorias em depósito;

V — A qualquer possuidor, com relação às mercadorias cuja posse mantiver para fins de venda ou industrialização.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte substituto fica sub-rogado em todos os direitos e obrigações do contribuinte substituído.

SEÇÃO II

Do cálculo do imposto

Art. 44. O imposto será calculado pela aplicação da alíquota, fixada por ato do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal de acordo com o Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, sobre o valor tributável definido nesta Seção, ressalvado o disposto no art. 4º do Ato Complementar nº 27, de 8 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Na saída da mercadoria decorrente de operações que a destine a contribuinte localizado em outra unidade da Federação, a alíquota, de que trata este artigo, não excederá no limite fixado por resolução do Senado Federal.

Art. 45. O valor tributável, para os efeitos do art. 44, é:

I — Na saída de mercadoria decorrente de operação, a título oneroso, o respectivo preço, incluídas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador;

II — No fornecimento de mercadoria, simultaneamente com a prestação de serviços a usuários ou consumidores finais, caracterizável como atividade mista na forma do art. 71 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação;

III — Na exportação de mercadoria, o preço ou o valor desta colocada no porto de embarque ou no local de saída do território nacional;

IV — Nos demais casos, o preço que a mercadoria ou a sua similar normalmente atingir no mercado atacadista da praça do remeteinte.

§ 1º Somente serão deduzidas da base de cálculo, as despesas de frete e seguro na saída de mercadoria para outra unidade da Federação, desde que não excedam as tarifas normais.

§ 2º Não serão deduzidos do preço da mercadoria os descontos ou abatimentos condicionais, assim entendidos os que estiverem sujeitos a eventos futuros e incertos.

§ 3º O montante do imposto sobre a circulação de mercadorias integra o valor ou preço a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque, na nota-fiscal, mera indicação para os efeitos previstos no § 3º do art. 52.

Art. 46. O montante do imposto sobre produtos industrializados, de competência da União, não integra a base do cálculo referida no artigo anterior quando:

I — A operação constitua fato gerador de ambos os impostos;

II — Ao tratar de produtos sujeitos ao tributo federal com base de cálculo relacionada com o preço má-

ximo para a venda a varejo, marcado pelo fabricante.

Art. 47. O imposto poderá ser calculado sobre o valor estimado da venda do contribuinte quando:

I — O volume de operações no mês não exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo mensal vigente no Distrito Federal;

II — Pela natureza das operações realizadas pelo estabelecimento, valor das vendas, quantidades vendidas ou, ainda, pelas condições em que se realize o negócio, seja impraticável a emissão de nota-fiscal;

III — Sobre o estabelecimento pesarem fundadas suspeitas de lançamentos irreais de venda.

SEÇÃO III

Das isenções

Art. 48. São isentas de imposto a saída de:

I — Produtos confeccionados em residências sem utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor ou usuário;

II — Obras de arte, promovidas diretamente pelo autor;

III — Jornais, revistas, periódicos e livros;

IV — Mercadorias de sua própria produção, promovida por estabelecimento de educação profissional ou de assistência social;

V — Reprodutores ou espécimes de raça, decorrente de operações realizadas diretamente pelo produtor, no recinto das Exposições-feiras, até o máximo de 15 (quinze) dias após o encerramento destas;

VI — Mercadorias decorrentes de fornecimento de alimentação em restaurantes e bares, mantidos, sem fins lucrativos, por entidades de direito público, por instituições de serviço social, ou por empresas particulares, neste caso, quando destinado exclusivamente a seus empregados.

VII — A mercadoria decorrente de operação efetuada diretamente pelo pequeno produtor, assim entendido aquele cuja produção anual não exceda a 100 (cem) vezes o salário-mínimo mensal vigente no Distrito Federal.

SEÇÃO IV

Do recolhimento do imposto

Art. 49. O imposto será recolhido por guia ou contra expedição de talão-recibo ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 50. O pagamento por guia far-se-á mediante apresentação de formulário próprio, preenchido pelo contribuinte.

Art. 51. O pagamento far-se-á contra a expedição de talão-recibo pelo órgão de arrecadação, nos casos previstos no Regulamento.

Art. 52. O imposto será recolhido sobre a diferença a maior entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e pago relativamente às mercadorias nele entradas.

§ 1º A importância a recolher será a resultante do cálculo do imposto, correspondente a cada quinzena, deduzida:

I — Do valor do imposto relativo às mercadorias recebidas no mesmo período para comercialização;

II — Do valor do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, recebidas no mesmo período, para emprego no processo de produção ou industrialização.

§ 2º Salvo nas vendas efetuadas pelos estabelecimentos comerciais varejistas, poderá ser deduzido o imposto relativo às mercadorias devolvidas, obedecidas as normas de controle fixadas no Regulamento.

§ 3º Não será permitida a dedução de imposto não destacado na nota-fiscal ou calculado em desacordo com as normas desta ou da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 4º Ocorrendo saldo credor em um período, será ele transportado para o período seguinte.

Art. 53. Nos casos previstos no Regulamento, o sistema de recolhimento a que se refere o artigo anterior poderá ser substituído pela dedução em cada operação, de imposto comprovadamente pago na operação anterior relativamente à mesma mercadoria.

Art. 54. O imposto, quando da fixação do preço ou apuração do valor depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, medição, análise, classificação, etc., será calculado e recolhido inicialmente sobre o valor da cotação do dia, ou na sua falta, sobre o valor estimado pelo órgão fazendário competente, e o seu recolhimento será complementado após essa verificação, atendidas as normas fixadas no Regulamento.

Parágrafo único. Quando em virtude de contrato escrito ocorrer reajustamento de preço de mercadorias, o imposto correspondente ao acréscimo do valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado, igualmente atendidas as normas fixadas no Regulamento.

Art. 55. Desde que procurem espontaneamente a repartição arrecadadora, antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes que não apresentarem a guia de recolhimento no prazo estabelecido pagarão o imposto acrescido das seguintes penalidades especiais:

I — 10% (dez por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;

II — de 30% (trinta por cento), depois de 30 (trinta) dias até 90 (noventa) dias;

III — de 50% (cinqüenta por cento), depois de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO V

Do comércio ambulante

Art. 56. As pessoas que realizarem o comércio ambulante de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, ficarão obrigadas a se inscrever na repartição fiscal competente, com os requisitos que forem estabelecidos no Regulamento.

Art. 57. Os comerciantes ambulantes pagarão imposto mensal de acordo com o movimento presumido, arbitrado pela autoridade fiscal, devendo apresentar, a ocasião, as notas-fiscais de aquisição da mercadoria transportada.

Art. 58. O disposto nesta lei não se aplica aos vendedores ambulantes de produtos fabricados ou distribuídos por estabelecimentos inscritos como contribuinte regular, mas estende-se ao responsável por veículo de qualquer natureza se, habitualmente, conduzir mercadorias à ordem ou sem indicação do destinatário.

Art. 59. O Regulamento fixará as áreas do Distrito Federal, em que se permitirão as atividades do comércio ambulante.

SEÇÃO VI

Da inscrição

Art. 60. Os contribuintes definidos nesta lei, assim como os Armazéns-Generais e as empresas de transporte, são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de sua jurisdição, antes do início das suas atividades, na forma do que dispuser o Regulamento.

SEÇÃO VII

Do documentário fiscal

Art. 61. É obrigatória a emissão de nota-fiscal em todas as operações que impliquem na saída de mercadoria do estabelecimento contribuinte, ou lhe transmitam a propriedade.

Art. 62. A nota-fiscal não poderá ser emendada ou revogada de modo que lhe prejudique a certeza e veracidade e obedecerá ao modelo fixado no Regulamento.

Art. 63. A nota-fiscal deverá ser emitida por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento contribuinte.

Art. 64. A impressão de notas-fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo único. As empresas tipográficas serão obrigadas a manter livro próprio para registro das notas fiscais que imprimirem.

Art. 65. Nas vendas à vista, a consumidor, com a entrega da mercadoria no ato da venda, a nota-fiscal poderá ser substituída pela "nota de venda ao consumidor" ou cupão de máquinas registradoras na forma especificada no Regulamento.

Art. 66. É facultado ao Fisco a aceitação de documentário instituído pela legislação tributária da União, desde que preencha os requisitos de controle fixados nesta Lei e no Regulamento.

Art. 67. Na remessa de mercadorias para fora do Distrito Federal, a nota-fiscal obedecerá ao modelo de que trata o art. 50 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sem prejuízo do disposto nesta lei.

Parágrafo único. Quando o contribuinte não tenha condições de emitir a nota-fiscal a que se refere este artigo, deverá providenciar a nota de remessa emitida pela repartição fiscal competente, na forma do Regulamento.

Art. 68. As aquisições efetuadas por comerciantes e industriais diretamente a produtores não obrigados a escrita fiscal e a não comerciantes, será emitida pelo adquirente uma nota de compra, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Aplicam-se à nota de compra, no que couber, as disposições relativas às notas fiscais.

Art. 69. As notas fiscais, faturas, duplicatas, notas de venda a consumidor, bobinas de máquinas registradoras, guias, recibos e demais documentos relacionados com o imposto sobre a circulação de mercadorias, ficarão à disposição da fiscalização pelo prazo de 3 (três) anos.

SEÇÃO VIII

Da escrita fiscal

Art. 70. Os contribuintes do imposto sobre a circulação de mercadorias são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

I — Livro de Registro de Mercadorias;

II — Livro de Registro de Saídas de Mercadorias;

III — Livro de Registro de Inventário.

Parágrafo único. Os livros fiscais a que se refere este artigo obedecerão os modelos estabelecidos no Regulamento.

Art. 71. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 72. Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Art. 73. Os livros fiscais serão conservados durante o prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, e daí não serão retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelo fisco, nos casos previstos no Regulamento.

Parágrafo único. A exibição dos livros far-se-á sempre que exigida pelos funcionários fiscais.

Art. 74. Os contribuintes de rudimentar organização poderão, a crité-

rio do Fisco, ser dispensados da escrituração de livros fiscais na forma do Regulamento.

Art. 75. O Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto, poderá instituir em substituição ou complementação aos previstos nesta lei, outros documentos e livros de escrita fiscal.

seção IX

Das obrigações dos Transportadores e Armazéns-Gerais

Art. 76. As estradas de ferro e as empresas de transporte terrestre ou aéreo não poderão aceitar despachos de mercadorias que não estiverem acompanhados de documentação fiscal hábil.

Art. 77. As mercadorias transportadas por qualquer meio, por conta ou ordem de terceiros, deverão ser acompanhadas do Manifesto de Carga, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 78. Os Armazéns-Gerais e demais depositários de mercadorias são obrigados a:

I — Escriturar o "Livro Registro de Mercadorias Depositadas";

II — Expedir nota-fiscal para acompanhar a mercadoria saída do estabelecimento.

Parágrafo único. O modelo do livro e do documento a que se refere este artigo, será estabelecido no Regulamento.

Art. 79. O Regulamento poderá estabelecer outras obrigações acessórias para os Transportes e Armazéns-gerais.

seção X

Da Fiscalização

Art. 80. A fiscalização do imposto compete ao órgão próprio da Secretaria de Finanças e far-se-á na forma do Regulamento, obedecidas as normas fixadas neste Código.

Art. 81. São obrigados a exibir documentos, prestar informações solicitadas pelo fisco e facilitar a ação dos funcionários fiscais:

I — Os contribuintes e todos os que direta ou indiretamente tomarem parte nas operações sujeitas ao imposto;

II — Os serventuários de justiça;

III — As empresas de transporte e os transportadores singulares;

IV — Todas as demais pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios ligados ao imposto.

Parágrafo único. A fiscalização do pagamento do imposto sobre a Circulação de Mercadorias será feita, sistematicamente, nos estabelecimentos comerciais, industriais e produtores, feiras-livres, praças, ruas, estradas e onde quer que se exerçam atividades tributáveis.

Art. 82. O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais paga o imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral quando solicitadas pelo Fisco.

§ 1º Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

§ 2º Em caso de embargo ou decesso no exercício de suas funções, os agentes fiscais poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 83. Quando se apurar sonegação à vista de livros e documentos fiscais, serão estes apreendidos, se necessários à instrução do processo fiscal e serão devolvidos, contra recibo, se o requerer o interessado

desde que não prejudique a instrução do processo.

SEÇÃO XI

Das mercadorias em trânsito ou em situação irregular

Art. 84. A mercadoria será considerada em trânsito irregular no Distrito Federal, se desacompanhada de nota-fiscal ou documento equivalente.

Art. 85. O trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior emissão da documentação fiscal, e as mercadorias serão consideradas em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

Art. 86. Considera-se, também, em integração dolosa no movimento comercial, qualquer mercadoria exposta à venda, ou armazenada para formação de estoque, ou oculta ao Fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem, o pagamento do imposto devido, o valor da compra e o nome do vendedor.

Art. 87. A mercadoria em trânsito irregular ou na situação a que se refere o artigo anterior, será apreendida pelo Fisco e removida para a repartição fiscal competente mediante as formalidades previstas no Regulamento.

Art. 88. As mercadorias que não forem retiradas ou reclamadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão ou do julgamento definitivo do processo fiscal, serão consideradas abandonadas e vendidas em leilão, na forma prevista no Regulamento.

Parágrafo único. As mercadorias apreendidas, por infração a dispositivos desta lei, quando se tratar de carnes, frutas, legumes, aves abatidas, doces e outros alimentos preparados, de fácil deterioração serão doadas, a critério da autoridade competente e mediante recibo, às instituições de caridade ou assistência social, se não forem reclamadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO IV

Do imposto sobre serviços

seção I

Incidência e Contribuintes

Art. 89. O imposto tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza e recal sobre as transações com esse objeto, quando o prestador, empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, aquela atividade se dedique de maneira habitual, importante ou não o seu exercício na circulação simultânea de mercadorias.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se serviço:

I — O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II — A locação de bens móveis;

III — A locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

IV — Jogos e diversões públicas.

§ 2º As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no inciso II do artigo 45, salvo se a prestação de serviços constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 90. O imposto sobre serviços incidirá nas transações realizadas:

I — Por empresa comercial ou civil individual ou coletiva, que explore negócio de:

a) fornecimento de trabalho;

b) locação de bens móveis;

c) locação de espaço em bens imóveis para fins de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

d) jogos e diversões públicas;

e) transportes, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, desde que o trajeto se contenha inteiramente no território do Distrito Federal;

f) comunicações, assim entendida a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, desde que os pontos de transmissão e recepção situem-se no território do Distrito Federal e a mensagem em curso não possa ser captada fora de seu território.

II — por trabalhador autônomo que preste serviços relativos ao exercício de profissões liberais, artes e ofícios.

Art. 91. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único. Uma vez efetivada a prestação do serviço no Distrito Federal, a ele será devido o imposto, mesmo que a empresa ou profissional autônomo seja estabelecido fora de seu território.

seção II

Das isenções

Art. 92. Estão isentos do imposto:

I — Os hospitais, casas de saúde e ambulatoriais, no que concerne às suas atividades específicas;

II — Os fornecedores de alimentação e os locadores de vagas em residências, desde que a receita bruta anual não exceda de 50 (cinqüenta) vezes o salário mínimo mensal do Distrito Federal;

III — As empresas editoras de livros, jornais e revistas por conta de terceiros;

IV — As empresas profissionais autônomas cujas transações anuais não excedam de 40 (quarenta) vezes o sa-

lário mínimo mensal do Distrito Federal.

Table with 2 columns: Description of service and Tax rate. Includes items like alfaiataria, engenharia, advocacia, oficinas mecânicas, etc.

lário mínimo mensal do Distrito Federal.

V — Os restaurantes e bares mantidos sem fins lucrativos, por entidades de direito público, por instituições de assistência social, ou por empresas privadas, neste caso quando destinados exclusivamente aos empregados;

VI — As empresas de radiodifusão e agências de notícias;

VII — Hotéis de 1ª classe tão-somente no que se refere à hospedagem;

VIII — Agências de turismo;

IX — Entidades de caráter filantrópico, assistencial ou cultural pelo espetáculos públicos que realizarem;

X — Os profissionais autônomos no que se refere as atividades de que foram usuários ou consumidores finais;

XI — Os estabelecimentos de ensino de nível elementar, médio e superior;

XII — A Fundação Cultural do Distrito Federal e o Departamento de Turismo do Distrito Federal pelas suas promoções;

XIII — As empresas teatrais e circenses pelos seus espetáculos, inclusive concertos e exibições artísticas ou culturais;

XIV — As Federações e os clubes desportivos, com sede no Distrito Federal, pelas competições desportivas que realizarem.

Parágrafo único. As isenções conferidas nos itens VII e VIII, que vigorarão sempre por prazo determinado, serão objeto de regulamentação própria.

seção III

Do cálculo do imposto

Art. 93. O imposto sobre serviços referentes às atividades compreendidas no inciso I do artigo 90, tem por base de cálculo o preço do serviço e será cobrado mediante a aplicação das alíquotas seguintes:

I — Empresa comercial ou civil, individual ou coletiva que explore negócio de:

2. locação de bens móveis:

2.1 empresas de locação, cessão ou distribuição de filmes cinematográficos, com ou sem participação nas rendas de exibições 4%

2.2 empresas de locação de máquinas, aparelhos, objetos diversos ou quaisquer outros bens móveis 5%

2.3 empresas de locação de veículos 2%

3. locação de espaços em imóveis:

3.1 hotéis, pensões, hospedarias, motéis e casas de cômodos 3%

3.2 armazéns-gerais, depósitos e frigoríficos de aluguel 1%

3.3 armazéns-gerais de aluguel 2%

3.4 guarda móveis 1%

3.5 outros tipos de locação de espaço em imóveis a qualquer título 2%

4. jogos e diversões públicas:

4.1 bilhares, boliches, bochas e demais jogos permitidos ... 5%

4.2 hipódromos 15%

4.3 parques de diversões 15%

4.4 cabarês, "nights-clubs", "boîtes" e "dancing" 15%

4.5 cinemas 10%

4.6 espetáculos eventuais ao ar livre ou em recinto fechado 10%

4.7 outras formas de jogos ou diversões públicas que não se enquadrem nas acima relacionadas 10%

5. transporte em geral:

5.1 empresas de ônibus 1%

5.2 empresas de taxi e lotações 2%

5.3 empresas de caminhões a frete 2%

5.4 empresas de mudanças urbanas 2%

5.5 empresas de outras modalidades de transportes urbanos 2%

6. comunicações em geral 2%

§ 1.º A prestação de serviços decorrente de atividade não individualizada neste artigo, será tributada mediante a aplicação da alíquota estabelecida para a atividade com a qual mais se identifique ou assemelhe.

§ 2.º A base de cálculo para a incidência do imposto será o valor total dos serviços prestados, ainda que sejam estes acompanhados de fornecimento simultâneo de mercadorias.

§ 3.º Nas operações consideradas mistas, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total destas.

Art. 94. O trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, pagará o imposto de acordo com os coeficientes seguintes aplicados sobre o valor do salário-mínimo mensal vigente no Distrito Federal:

a) profissionais liberais	3,00
b) artesãos e artesanais	1,50
c) demais profissionais	2,00

Parágrafo único. O enquadramento das profissões dos trabalhadores autônomos e seus respectivos coeficientes, serão estabelecidos no Regulamento, observados os limites fixados neste artigo.

Art. 95. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para o cálculo do imposto a alíquota ou o coeficiente correspondente a predominante.

Art. 96. O lançamento do imposto far-se-á:

- I - Anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades especificadas no artigo 94;
- II - Mensalmente ou anualmente, por declaração do contribuinte, com relação às demais atividades como o Regulamento dispuser.

§ 1.º Proceder-se-á ao lançamento de ofício nos casos que o Regulamento assim preceituar.

§ 2.º O lançamento direto será feito à vista dos elementos constantes do cadastro fiscal.

Art. 97. As formas e prazos para pagamento, bem como os sistemas de registros dos serviços prestados, serão fixados no Regulamento.

Art. 98. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será cobrado por estabelecimento.

§ 1.º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeitos desta lei.

- I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

§ 2.º Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 99. Os contribuintes referidos no artigo 93, ficam sujeitos às particularidades especiais previstas no artigo 55 desta lei.

seção IV
Da inscrição

Art. 100. As pessoas físicas ou jurídicas que exercem naualmente quaisquer das atividades ou profissões referidas no artigo 90 desta lei, ficam obrigadas a inscrever-se no Cadastro Fiscal, como contribuintes do imposto sobre serviços.

Art. 101. A inscrição será requerida ao órgão competente, na forma e prazos previstos no Regulamento.

Art. 102. Ao imposto sobre serviços, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

Art. 103. O Regulamento disporá sobre a forma e oportunidade do lançamento, a época do pagamento, o reconhecimento das isenções e demais obrigações acessórias dos contribuintes.

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

seção I

Conceito

Art. 104. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição pelo Governo do Distrito Federal.

seção II

Da base do cálculo

Art. 105. As taxas serão calculadas segundo coeficientes aplicados ao salário mínimo mensal, em vigor no Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Veículos

seção I

Da incidência

Art. 106. O fato gerador da taxa de veículos é a fiscalização dos veículos automotores, de propulsão humana ou de tração animal existentes no Distrito Federal, sendo devida pelos respectivos proprietários.

seção II

Do cálculo

Art. 107. A taxa será cobrada pela aplicação dos seguintes coeficientes:

I - Veículos de tração a motor:

a) automóvel com motor até 40 HP	0,10
b) automóvel com motor de mais de 40 HP, até 70 HP ...	0,20
c) automóvel com motor de mais de 70 até 100 HP	0,35
d) automóvel com motor acima de 100 HP	0,35
e) taxis	0,35

Veículos de transporte coletivo:

a) até 18 passageiros	0,40
b) de mais de 18 passageiros	0,60

Veículos de carga:

a) com capacidade até 1.500 quilos	0,25
b) com capacidade de mais de 1.500 até 3.500 quilos	0,35
c) com capacidade de mais de 3.500 até 7.500 quilos	0,45
d) com capacidade de mais de 7.500 até 12.500 quilos	0,55
e) com capacidade de mais de 12.500 até 20.000 quilos	0,65
f) com capacidade de mais de 20.000 quilos	0,80

II - Veículos diversos:

Motocicletas e congêneres	0,10
Motonetas e congêneres	0,08
Triciclos a frete ou para venda ou entrega de mercadorias	0,15

Reboque de veículos de carga ou passageiros:

a) com capacidade até 1.000 quilos	0,10
b) com capacidade de mais de 1.000 até 10.000 quilos	0,35
c) com capacidade acima de 10.000 quilos	0,55

Tratores e máquinas de terraplenagem sobre pneumáticos, guindastes e máquinas similares:

a) até 110 HP	0,40
b) com mais de 110 até 195 HP	0,45
Lanchas e similares	0,20
Carrião de mão a frete ou para venda ou entrega de mercadorias	0,30

III - Veículos de tração animal:

a) carros, charretes e outros veículos para condução de passageiros	0,08
b) carroças e outros veículos de transporte de carga	0,03

Parágrafo único. Na licença concedida será observado o limite de tonelagem por eixo, fixado no Regulamento.

seção III

Do Pagamento

Art. 108. O veículo deverá ser registrado pelo proprietário na repartição competente, observadas as exigências regulamentares ou estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. O pedido de licenciamento inicial deverá sempre ser instruído com o documento fiscal original ou documento alfândegário e o registro será feito em nome do primeiro adquirente do veículo.

Art. 109. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do proprietário, sempre que ocorrer transferências do veículo ou modificação de suas características essenciais.

Art. 110. A taxa será paga antes do veículo começar a trafegar quando se tratar de licenciamento inicial, e, em cada exercício, nos prazos regulamentares.

Art. 111. Decorrido o prazo legal a taxa será cobrada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos 90 (noventa) dias que se seguirem, e, após esse prazo, com acréscimo de 100% (cem por cento).

Art. 112. É defeso fazer trafegar veículo sem o pagamento da taxa, ficando este sujeito à apreensão.

Art. 113. A taxa será dispensada quanto aos veículos:
 I — oficiais da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias,
 II — De membros das missões diplomáticas;
 III — Empregados, exclusivamente no trabalho agrícola.
 IV — Em trânsito, excursão ou turismo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Cemitérios

SEÇÃO I

Da incidência

Art. 114. A taxa de cemitérios tem como fato gerador os serviços de inumação, exumação e transferência de sepulturas.

SEÇÃO II

Do cálculo

Art. 115. A taxa será cobrada antecipadamente à prática de qualquer ato sujeito à sua incidência, e pela aplicação dos seguintes coeficientes:

I — Inumação

em sepultura rasa:

a) de adulto	0,02
b) de criança	0,01

Em carneiro:

a) de adulto	0,03
b) de criança	0,02

II — exumação, antes de decorridos os prazos regulamentares. 0,10

III — ocupação de ossário por 5 (cinco) anos 0,02

IV — remoção de despojos do cemitério 0,02

V — licença para colocação de lápides e emblemas 0,05

VI — Concessão de sepultura perpétua:

a) concessão em terrenos marginais das aléias principais.	2,00
b) outros locais.	1,00

VII — Sepulturas temporárias:

a) arrendamento por 10 anos	0,25
b) arrendamento por 15 anos	0,30
c) arrendamento por 20 anos	0,50

Parágrafo único. Nas Cidades-Satélites a taxa será cobrada pela metade.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Fiscalização de Obras

SEÇÃO I

Da incidência e contribuintes

Art. 116. A Taxa de Fiscalização de Obras tem como fato gerador a fiscalização dos serviços relativos a construção e atos correlatos e é devida pelos proprietários, por quem requerer a sua construção, ou quaisquer pessoas interessadas diretamente na execução de obras e atos a elas relacionados.

SEÇÃO II

Do cálculo

Art. 117. A taxa será cobrada pela aplicação dos seguintes coeficientes:

I — Alvará de construção e modificação:

	Coeficientes
a) na zona urbana de Brasília:	
1. até 200 metros quadrados	0,05
2. acima de 200 metros quadrados, por m ² que exceder	0,005
b) nas demais zonas urbanas:	
1. até 200 metros quadrados	0,01
2. acima de 200 metros quadrados, por m ² que exceder	0,001
II — Alinhamentos ou nivelamentos de lotes:	
a) até 1.500 metros quadrados, por lote	0,05
b) acima de 1.500 metros quadrados, por lote	0,10
III — Habite-se:	
a) até 200 metros quadrados	0,05
b) acima de 200 metros quadrados	0,10
IV — vistoria e perícias para fins gerais requeridas pelas partes	0,50
V — registro de profissionais legalmente habilitados	0,10
VI — Autenticação de plantas	0,05
VII — Parques de diversões e congêneres	0,10
VIII — Vistoria em elevadores	0,10
IX — Vistoria técnica anual em teatros, cinemas e outros estabelecimentos de diversões	0,10

§ 1º Os prédios cujos pavimentos apresentem área de construção superior a 200 metros quadrados pagarão a taxa a que se refere o inciso I com a redução de 50% (cinquenta por cento) para o primeiro pavimento e 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos pavimentos superiores.

§ 2º A taxa a que se refere o inciso III será cobrada:

a) em dobro quando as obras tenham sido executadas em desacordo com a planta aprovada;
 b) em quintuplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença e possam ser conservadas.

Art. 118. As infrações ao Regulamento de Edificações do Distrito Federal serão punidas com multas variáveis de 1/10 (um décimo) a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo mensal, aplicadas em dobro em caso de má-fé, dolo ou reincidência.

SEÇÃO III

Do pagamento

Art. 119. A taxa será cobrada antes do início da obra, ato ou atividade.

SEÇÃO IV

Das isenções

Art. 120. Será dispensado o pagamento das taxas para as habitações de interesse social.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Uso de Logradouros

Art. 121. A taxa de uso de logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Art. 122. A utilização será sempre precária e somente será permitida, quando não contrariar o interesse público.

Parágrafo único. O usuário ficará obrigado a recolher a taxa de ocupação fixada, em cada caso, pela autoridade administrativa, segundo os critérios definidos no Regulamento.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Da incidência

Art. 123. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos e é devida por quem deles se utilizar.

SEÇÃO II

Do Cálculo

Art. 124. A taxa será cobrada pela aplicação dos seguintes coeficientes:

I — Atos relacionados com a saúde pública e a fiscalização sanitária animal:

1. assentimento sanitário	0,10
2. laudo de vistoria de qualquer natureza	0,10
3. inspeção de carnes em mata-leuro — por animal abatido:	
3.1. bovinos	0,05
3.2. suínos	0,03
3.3. ovinos e caprinos	0,01
4. registro de habilitação profissional	0,20

II — Atos relacionados aos serviços de trânsito:

1. licença especial para circulação de veículos até 8 (oito) dias	Isenta
2. renovação de licença especial para circulação de veículos até 15 (quinze) dias	0,10
3. Segunda via de placa de veículos	0,05
4. relacração de placa de veículos	0,03
5. liberação de reserva de domínio de veículos	0,05
6. transferência de placas de veículos	0,20
7. placa de experiência de veículos	0,40
8. vistoria, selagem e resselagem de taxímetros	0,05
9. segunda via de certificado de propriedade	0,05
10. licença para aprendizagem ou licença temporária para dirigir	0,05
11. carteira de habilitação	0,20
12. licença anual para escola de aprendizagem	0,05
13. averbação de carteira de habilitação	0,03
14. segunda via de carteira de habilitação	0,05
15. certidão de prontuário	0,01
16. reboque de veículo:	
17.1 até 15 quilômetros	0,10
17.2 mais de 15 quilômetros	0,25
18. registro de livro de auto-escola e de oficina mecânica e de reparos de veículos	0,05
19. vistoria	0,01
20. exame médico	0,05
21. inscrição para exame de motorista profissional:	
21.1 primeiro exame	0,03
21.2 segundo exame	0,02
22. inscrição para exame de motorista amador:	
22.1 primeiro exame	0,04
22.2 segundo exame	0,02
23. estada de veículo em depósito, por dia	0,005
24. perícia em acidente	0,20

III — Atos relativos com a prestação de serviços administrativos:

1. certidões negativas de tributos:	
por imóvel ou por tributo	0,01
2. Outras certidões e atestados:	
a) pela primeira lauda até 33 linhas	0,01
b) por lauda que exceder	0,003
c) busca por exercício	0,003
d) busca por exercício	0,20
3. Laudo circunstanciado de avaliação, por imóvel	0,005
4. Recursos ou pedidos de reconsideração	
5. Concessões de privilégio ou permissão para exploração de serviço público concedido	3,00
6. Alvará de funcionamento:	
6.1 Anual	0,10
6.2 Temporário	0,05
6.3 Em horário especial	0,10

IV — Atos relacionados com os serviços de segurança pública:

1. Guia de aquisição, entrega, retirada, trânsito, embarque ou desembarque de explosivos, armas e munições	0,10
--	------

2. Licença anual para fabrico, comércio, depósito, trânsito ou emprêgo de explosivos, inclusive fogos de artifício, armas e munições	0,20
3. Licença anual para fabrico, comércio ou depósito de inflamáveis, petrolíferos e derivados	0,20
4. Licença anual para portar arma ou conduzi-la em veículo, exceto quando solicitada por autoridade e servidor público em razão do exercício de suas funções	0,10
5. Registro de arma para outros fins	0,05
6. Registro de transferência de arma	0,05
7. Guia de remoção de cadáver para fora do Distrito Federal	0,05
8. Embalsamento	2,00
9. Penalidade que não constitua obrigação específica da polícia técnica — por folha	0,10

Art. 125. As formas e prazos de pagamento das taxas serão fixadas no Regulamento.

TÍTULO IV
Da Contribuição de Melhoria
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 126. A contribuição de melhoria será cobrada para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, sendo defeso onerar os proprietários de imóveis com encargos fundamentais da construção da Capital.

Parágrafo único. A contribuição é devida face aos seguintes melhoramentos:

- I — Abertura ou alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes e viadutos;
- II — Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos;
- III — Calçadas e meio-fio;
- IV — Instalação de esgotos pluviais e sanitários;
- V — Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de curso d'água;
- VI — Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- VII — Aterros e obras de embelezamento em geral;
- VIII — Serviços gerais de urbanização e ajardinamento;
- IX — Quaisquer outras obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Art. 127. Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente devesa:

- I — publicar previamente os seguintes elementos:
 - a) Memorial descritivo do projeto;
 - b) Orçamento do custo da obra;
 - c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
- II — Fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela de custo da obra a que se refere a alínea "C" do inciso I pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte devesa ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 3º Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 128. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou tu-

cessores, a qualquer título.

Art. 129. As obras ou melhoramentos que justificarem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I — Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II — Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

Art. 130. No custo das obras não serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros.

Art. 131. A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, obtidos na forma do art. 13.

Art. 132. Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta do Distrito Federal as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Art. 133. Na hipótese de condomínio aplicar-se-á a regra do artigo 14 desta lei.

Art. 134. As obras a que se refere o número II do artigo 129 quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 135. Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas e manifestarem sobre se concordam ou não com os mesmos.

§ 1º As cauções prestadas na forma desta lei não vencerão juros.

§ 2º Não sendo prestadas totalmente as cauções, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 3º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somadas à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte converter-se-ão as cauções em receita.

LIVRO II

Parte Geral

TÍTULO I

Das Normas Gerais

CAPÍTULO I

Da Obrigação Tributária

Art. 136. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por ob-

jecto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, licença ainda não concedida ou in concedível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

§ 4º A inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 137. Ainda quando gozarem de isenção, os contribuintes e responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando especialmente obrigados a:

I — Apresentar guias e declarações, e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e de seus regulamentos;

II — Conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, se refiram a operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constitua comprovante da veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais.

III — Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operações que, a juízo do fisco, possa constituir fato gerador de obrigação tributária.

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 138. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei e seus regulamentos, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 139. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma desta Lei e de seus regulamentos impõe à prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 140. Esta Lei e seus regulamentos aplica-se ao ato ou fato preterito;

I — Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II — Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixa de defini-lo como infração;
- b) quando lhe comine penalidade menos severa que a lei anterior;
- c) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta do pagamento de tributo.

CAPÍTULO III

Da Consulta e dos Atos Normativos

Art. 141. É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e a aplicação das leis tributárias e seus regulamentos.

Parágrafo único. A consulta será formulada com objetividade e clareza e somente focalizará dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte.

Art. 142. A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo do Regulamento, contado da data da sua apresentação.

Art. 143. A solução dada pelo dirigente da repartição traduz unicamente a orientação do órgão, e a resposta desfavorável ao contribuinte obriga-o, desde logo, ao recolhimento do tributo, se for o caso independentemente de recurso administrativo que couber.

Art. 144. Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória,

enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

Art. 145. O contribuinte que procedeu na conformidade com a solução dada à sua consulta, fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acôrdo com essa decisão, uma vez que lhe seja dada ciência.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 146. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

I — Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II — Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III — Tratando-se de pessoa jurídica de direito público qualquer de suas repartições situadas no Distrito Federal.

Art. 147. Quando couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 148. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo, o domicílio fiscal será o estabelecido no artigo anterior.

Art. 149. O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 150. Os contribuintes, comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

CAPÍTULO V

Do Lançamento

Art. 151. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo dos órgãos fiscais e dos próprios contribuintes.

Art. 152. O lançamento a cargo dos órgãos fiscais será feito com base na declaração que o sujeito passivo ou terceiro prestar à autoridade administrativa nos termos estabelecidos no Regulamento.

Art. 153. A apuração do crédito tributário compete ao contribuinte, quando lhe couber preencher a guia para recolhimento do tributo.

Parágrafo único. As guias de recolhimento serão preenchidas com os elementos da escrita fiscal e comercial e servirão de base para pagamento, ressalvada ao Fisco a cobrança de diferença decorrente de erro de cálculo ou de interpretação.

Art. 154. A omissão ou erro de lançamento não aproveita ao contribuinte.

Art. 155. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde antes da notificação do lançamento.

Art. 156. Os erros contidos na declaração e apurados pelo exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa encarregada da revisão.

Art. 157. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omitidos

ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de constatação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 158. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I — Impugnação do sujeito passivo;
- II — Recurso de ofício;
- III — Iniciativa, de autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 159. O lançamento será efetuado ou revisto de ofício nos seguintes casos:

- I — Quando a declaração não seja prestada por quem de direito;
- II — Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declarações nos termos do inciso anterior, deixe de atender pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- III — Quando se comprove inexatidão, erro, omissão ou falsidade de declaração.

Art. 160. O Fisco do Distrito Federal, com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão da declaração e de determinar, com precisão, a natureza e o montante do crédito tributário, poderá:

I — Exigir, a qualquer tempo, informações escritas ou verbais, bem como a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de tributos;

II — Fazer inspeções nos estabelecimentos e lugares onde exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias;

III — Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais, a fim de prestar esclarecimentos;

IV — examinar em cartório, livros, documentos e registros que interessem ao lançamento, correção, revisão e fiscalização de tributos, bem como exigir, gratuitamente, as certidões necessárias;

V — exigir dos proprietários, ocupantes a qualquer título, administradores ou guardas de bens imóveis, as informações necessárias ao lançamento, correção, revisão e fiscalização de tributos.

CAPÍTULO VI

Da Cobrança e Recolhimento dos Tributos

Art. 161. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos nesta lei e nos Regulamentos fiscais.

Art. 162. É facultado à autoridade administrativa proceder à cobrança amigável após o término do prazo para recolhimento do tributo, sem prejuízo das cominações legais que couberem, enquanto não inscrito o débito para cobrança executiva.

Parágrafo único. Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável a autoridade administrativa encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 163. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o competente talão-recibo, exceto o que se faça em selo, guia preenchida pelo contribuinte ou por aviso recibo.

Art. 164. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele consignada, continuando o contribuinte ou responsável obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 165. Na cobrança a menor do imposto, taxa ou contribuição de melhoria, responde solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro como

o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo para reaver do último o total do desembolso.

CAPÍTULO VII

Da responsabilidade

Art. 166. São pessoalmente responsáveis:

I — O adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II — O sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III — O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

CAPÍTULO VIII

Da solidariedade

Art. 167. São solidariamente obrigados:

I — Os endossatários de títulos representativos de mercadorias;

II — Os armazéns-gerais, pela saída de mercadorias que couberem em depósito;

III — Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

IV — A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

V — A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido;

VI — Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devido ao Distrito Federal;

Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a firma individual.

CAPÍTULO IX

Da Dívida Ativa

Art. 168. Constituem a Dívida Ativa do Distrito Federal, os tributos e multas não pagos nos prazos fixados em lei, regulamento ou em decisão proferida em processo regular.

Art. 169. A inscrição em Dívida Ativa, far-se-á:

I — Após o exercício, quando se tratar de tributo lançado;

II — Após o vencimento do prazo para pagamento previsto nesta lei e nos regulamentos.

§ 1º A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída, independentemente da correção monetária que couber.

§ 2º A inscrição de débito em Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 170. A inscrição em Dívida Ativa será feita em registros especiais com individualização e clareza devendo conter obrigatoriamente:

I — O nome do devedor e dos responsáveis, se for o caso, bem como o seu domicílio ou residência;

II — A quantia devida;

III — A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a

disposição da lei em que seja fundada;

IV — A data em que foi inscrita;

V — O número do processo administrativo ou do auto de infração quando deles se originar a dívida;

VI — O exercício ou o período a que se referir o crédito.

Parágrafo único. As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial deverão conter, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 171. Salvo nos casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 172. Serão cancelados os débitos:

I — Legalmente prescritos;

II — De contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos do Governo do Distrito Federal.

Art. 173. A Dívida Ativa será cobrada, por procedimento amigável ou judicial, através do órgão jurídico próprio do Governo do Distrito Federal.

§ 1º Ao ser inscrito o débito na Dívida Ativa, será ele acrescido de 10% (dez por cento) de seu valor para atender à participação dos Procuradores na respectiva cobrança.

§ 2º A percentagem referida neste artigo, a ser recolhida juntamente com o débito principal, terá escrituração própria e distribuir-se-á mensalmente, aos Procuradores com efetivo exercício na Procuradoria-Geral.

§ 3º Em hipótese alguma, o pagamento mencionado no parágrafo primeiro será efetuado antes do recolhimento da dívida aos cofres públicos e ficará sujeito ao limite previsto em lei federal como teto de vencimentos.

Art. 174. Fica estabelecido para os Serventuários da Justiça uma percentagem sobre a condenação do executado nas ações judiciais de cobrança da Dívida Ativa, excluída a parte tratada no artigo anterior.

§ 1º A percentagem referida neste artigo será de 8% (oito por cento), assim distribuída:

I — 4% (quatro por cento) — aos escrivães;

II — 4% (quatro por cento) — aos oficiais de justiça.

§ 2º Esta percentagem somente será paga aos Serventuários mencionados no parágrafo anterior, depois de definitivo recolhimento do total da condenação do executado aos cofres da Fazenda do Distrito Federal.

CAPÍTULO X

Da Certidão Negativa

Art. 175. A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida pelo órgão administrativo competente, mediante requerimento do interessado, o qual conterá as informações exigidas pelo Fisco, na forma do Regulamento.

Art. 176. A certidão negativa será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 177. A venda ou cessação do estabelecimento comercial industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza, poderá afetar-se independentemente da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos

esses estabelecimentos, subsistindo, todavia, a responsabilidade solidária do adquirente.

Art. 178. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 179. Sem prova, por certidão, da repartição fiscal de isenção ou de quitação dos tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escriturvas, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

CAPÍTULO XI

Do pagamento indevido

Art. 180. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial, do tributo nos seguintes casos:

I — Cobrança ou pagamento de tributo indevido, ou maior que o devido;

II — Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. Quando o pagamento for feito em estampilhas, sua perda, destruição ou erro no pagamento por esta modalidade não darão direito à restituição, salvo nos casos em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

Art. 181. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Art. 182. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando, a juízo da administração, se torne necessário à verificação da procedência do requerido.

Art. 183. Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência de lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

CAPÍTULO XII

Da Decadência e da Prescrição

Art. 184. O direito do Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I — Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II — Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 185. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I — Pela citação pessoal feita ao devedor;

II — Pelo protesto judicial;

III — Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV — Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO XIII

Das infrações e das penalidades

SEÇÃO I

Das infrações

Art. 186. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seus regulamentos, ou por atos administrativos de caráter normativo.

SEÇÃO II

Das penalidades

Art. 187. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I — Multas;
- II — Correção monetária;
- III — Sujeição a sistema especial de fiscalização;
- IV — Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal.

SUBSEÇÃO I

Das multas

Art. 188. As multas serão estabelecidas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em conta:

- I — A menor ou maior gravidade da infração;
- II — As suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III — Os antecedentes do infrator em relação às disposições desta lei e de seus regulamentos.

Art. 189. As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I — Imposto territorial e predial urbano não recolhido no prazo:

a) multa de 5% (cinco por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;

b) multa de 10% (dez por cento) depois de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias;

c) multa de 20% (vinte por cento), depois de 60 (sessenta) dias;

II — imposto sobre as atividades relacionadas no artigo 90 não recolhido no prazo:

a) multa de 20% (vinte por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;

b) multa de 50% (cinquenta por cento), depois de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias;

c) multa de 100% (cem por cento) depois de 60 (sessenta) dias.

III — Quando se tratar de não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte — multa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo mensal do Distrito Federal até 3 (três) vezes o valor do mesmo salário.

IV — Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte — multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensal do Distrito Federal, até 5 (cinco) vezes o valor do mesmo salário;

V — Quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação;

a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturado o tributo e apurada a infração mediante ação fiscal — multa de 50% (cinquenta por cento) e

150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo;

b) em caso de sonegação, por qualquer forma, multa de duas a cinco vezes o valor do tributo sonegado.

Parágrafo único. Constitui sonegação fiscal a prática pelo contribuinte ou responsável, de qualquer dos atos previstos e definidos como tal na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 190. A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência específica.

Art. 191. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º Quando o contribuinte ou responsável infringir de forma continuada o mesmo dispositivo de lei ou regulamento, desde que a infração não resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte, impor-se-á uma só pena acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 192. As empresas de transporte, os transportadores autônomos e os que tiverem mercadorias sob sua guarda sujeitam-se, sem prejuízo das penalidades impostas aos proprietários das mercadorias, às seguintes multas:

I — Multa de duas a cinco vezes o valor do tributo sonegado, quando transportarem e receberem mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais exigidos por esta lei e seus regulamentos.

II — Multa de uma a cinco vezes o valor do salário-mínimo mensal do Distrito Federal:

a) quando não comunicarem, no prazo do Regulamento, às autoridades administrativas que dos documentos em seu poder, consta destinatário com nome ou endereço falso;

b) quando obrigados a fazê-lo, deixarem de emitir o manifesto da carga transportada;

c) quando deixarem de efetuar a entrega dos manifestos, notas e guias, dentro dos prazos regulamentares;

d) quando transportarem ou receberem mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;

e) quando se negarem a permitir o exame, pelo Fisco, de mercadorias, livros, documentos sob sua guarda ou responsabilidade.

Art. 193. Serão punidos com multa de 2 a 5 vezes o valor do salário-mínimo mensal do Distrito Federal:

I — O síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II — O árbitro que prejudicar a Fazenda, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III — As tipografias e estabelecimentos congêneres que não registrarem, na forma do Regulamento, as encomendas para confecção de livros e documentos fiscais;

IV — As tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais sem a competente autorização a que se refere esta lei;

V — As autoridades e funcionários administrativos que embarcaram, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco.

Art. 194. O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e

o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 195. O contribuinte ou o responsável que, antes de qualquer manifestação fiscal, procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração a esta lei, ficará sujeito tão-somente às penalidades especiais.

Art. 196. Não se procederá contra servidor, contribuinte ou responsável que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 197. A imposição de multa ou de outra penalidade qualquer, não exclui o pagamento do tributo, nem exime o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 198. As multas a que se refere esta lei serão impostas pela autoridade administrativa, sem prejuízo das penas criminais ou estatutárias.

SUBSEÇÃO II

Da Correção Monetária

Art. 199. Os tributos e penalidades não recolhidos nos prazos regulares, terão seu valor corrigido monetariamente, segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

SUBSEÇÃO III

Do sistema especial de fiscalização

Art. 200. O contribuinte que reincidir em infração a esta lei poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal, ao sistema especial de controle e fiscalização.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado no Regulamento e poderá consistir em acompanhamento temporário de suas operações por agentes da fiscalização.

SUBSEÇÃO IV

Da Proibição de Transacionar com a Administração e outros órgãos

Art. 201. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão participar de concorrências, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração do Distrito Federal e suas Autarquias, nem receber quaisquer quantias ou créditos das mesmas.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

TÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais

Art. 202. Ficam mantidas, no que couber, as disposições do Livro III — Parte Processual, da Lei 4.191, de 24 de dezembro de 1962.

Parágrafo único. Como representante da Fazenda Pública perante a Junta de Recursos Fiscais funcionará o Procurador-Chefe da 2ª Subprocuradoria-Geral, ou o Procurador por ele designado, com a remuneração estabelecida no art. 267 da Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962.

Art. 203. Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir da vigência desta lei, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos da competência do Distrito Federal, concedida por leis gerais ou especiais.

Art. 204. Toda a isenção de tributos da competência do Distrito Federal, prevista nesta lei, será requerida e reconhecida, na forma do Regulamento.

Art. 205. A isenção dos tributos não exime o contribuinte das obrigações tributárias acessórias.

Art. 206. O Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal fica autorizado a:

I — Compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda do Distrito Federal, nas condições e sob as garantias que estipular em cada caso;

II — Transacionar, na forma dos artigos 1.025 e 1.036 do Código Civil, no sentido de por termo a litígio com a consequente extinção do crédito tributário;

III — Conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendidas as condições estipuladas no artigo 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

IV — Parcelar o recolhimento de crédito tributário, nas condições que estabelecer;

V — Sustar a cobrança judicial de débito inscrito na Dívida Ativa, enquanto o ajuizamento do mesmo for considerado antieconômico;

VI — Facultar, mediante regulamentação própria, o recolhimento de tributos, podendo inclusive alcançar de repartições de órgãos da administração descentralizada, desde que situadas estas fora do Distrito Federal.

Art. 207. O Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal poderá estabelecer incentivos de ordem fiscal, visando a implantação ou a expansão de atividades industriais, agro-pecuárias e do setor terciário, no território do Distrito Federal.

§ 1º Os incentivos se constituem em isenção parcial ou total de todos os tributos, podendo inclusive alcançar taxas e contribuição de melhoria, e serão concedidos por prazo determinado.

§ 2º São condições mínimas para a concessão do benefício de que trata este artigo:

I — Que a atividade seja definida como prioritária nos planos e programas de desenvolvimento do Distrito Federal;

II — Que a sua implantação ou expansão obedeça a projeto aprovado pela Administração, em que se definam a viabilidade técnica, econômica e financeira, a rentabilidade e as repercussões econômicas e sociais do empreendimento.

§ 3º As normas complementares deste artigo constarão de regulamentação própria.

Art. 208. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir campanhas e concursos visando a incrementar a arrecadação da receita e a premiar os colaboradores da Fazenda na fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal.

Art. 209. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal (FUNDEFDF) que se constituirá:

I — De vinte por cento (20%) da receita tributária anual efetivamente arrecadada;

II — Dos dividendos percebidos pelo Distrito Federal de suas ações no Banco Regional de Brasília S. A., na Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central e nas demais empresas de cujo capital participe.

Art. 210. Os recursos do FUNDEFDF serão aplicados em programas de desenvolvimento econômico e social da região geo-econômica do Distrito Fe-

geral, na forma de regulamentação própria.

Art. 211. O Distrito Federal poderá delegar ao Banco Regional de Brasília S. A. e à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, a administração dos recursos do FUNDEFPE.

Art. 212. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a movimentar os recursos do FUNDEFPE, na forma do respectivo regulamento, enquanto não se concretizar a delegação de que trata o artigo anterior.

Art. 213. Os vencimentos dos servidores do Fisco do Distrito Federal, assim entendidos aqueles que participam diretamente do processo de lançamento, cobrança e fiscalização de tributos, compreendem uma parte fixa, correspondente ao nível do cargo ou função, e outra variável.

Art. 214. Fica criado o Fundo de Incentivo à Produtividade, destinado à atender ao pagamento da parte variável dos vencimentos dos servidores a que se refere o artigo anterior, cujos recursos serão constituídos da seguinte forma:

I — 15% (quinze por cento) sobre os tributos efetivamente arrecadados em virtude do procedimento fiscal, mediante a lavratura de notificação, intimação ou auto de infração;

II — 3% (três por cento) do excesso de arrecadação dos tributos, verificada em relação ao exercício imediatamente anterior.

§ 1º A distribuição dos recursos do Fundo de que trata este artigo, far-se-á mensalmente por coeficientes de produtividade, tendo em vista a assiduidade, produção de trabalho e o nível do cargo ou função de cada servidor.

§ 2º O servidor que perceber remuneração através do Fundo de Incentivo à Produtividade, fica obrigado à prestação de serviço em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva e proibido de exercer qualquer outra atividade, pública ou privada.

§ 3º Nenhum servidor do fisco poderá auferir vencimento, inclusive gratificação ou salário de qualquer natureza, superior ao de Secretários do Distrito Federal.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a aplicação do disposto nesta lei.

Art. 215. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e se findam em dia de expediente o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 216. Serão desprezadas:

I — As frações de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) na apuração do valor venal de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II — As frações de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) do salário-mínimo, quando este servir de base de cálculo;

III — As frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 217. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à Fiscalização livros e documentos fiscais ou embarçar por quaisquer meios a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, na forma do Regulamento, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 218. Na administração e cobrança dos tributos de competência diente normal na repartição em que do Distrito Federal aplicar-se-ão as normas gerais do Direito Tributário instituídas pela Lei nº 5.172, de 2º de outubro de 1966.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 219. Fica o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a reajustar a alíquota do imposto sobre a Circulação de Mercadorias, na forma do Decreto-lei nº 28 de 14 de novembro de 1966.

Art. 220. Ficam extintos os débitos fiscais anteriores decorrentes de:

I — Processos administrativos fiscais, por infrações regulamentares, desde que não haja resultado da in-

fração feita de recolhimento de tributos, no todo ou em parte;

II — Falta de recolhimento de tributo, sem dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando a dívida for inferior à metade do salário-mínimo mensal do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável aos débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa, inclusive quanto aos já ajuizados.

Art. 221. Até o dia 20 de abril de 1967, o recolhimento dos tributos vencidos, antes da vigência desta lei, será efetuado sem acréscimo de multa e de mora sobre eles incidentes.

Parágrafo único. Os débitos fiscais, referentes aos tributos vencidos antes da vigência desta lei, e não recolhidos no prazo fixado neste artigo serão corrigidos monetariamente.

Art. 222. O imposto sobre a Circulação de Mercadorias não incidirá sobre o café até o dia 1 de julho de 1967, na forma do artigo 5º do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 223. Esta Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145ª da Independência e 79ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silveira
Oscar Bulhões

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO "E" Nº 154 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a abertura de crédito especial de Cr\$ 398.532.898 (trezentos e noventa e oito milhões, quinhentos e trinta e dois mil e oitocentos e noventa e oito cruzeiros), à dotação do Orçamento vigente que especifica.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe conferem o art. 4º, item II, da Lei nº 4.899, de 10 de dezembro de 1965, art. 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o art. 41, item I das Normas Gerais de Direito Financeiro aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 1º da Lei nº 5.171, de 21 de outubro de 1966, ouvido o Tribunal de Contas do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Finanças o crédito especial de Cr\$ 398.532.898 (trezentos e noventa e oito milhões, quinhentos e trinta e dois mil e oitocentos e noventa e oito cruzeiros) para regularização das despesas efetuadas nos exercícios de 1961, 1962, 1963, 1964 e 1965, discriminadas nos anexos que fazem parte integrante deste Decreto.

Art. 2º O crédito especial a que se refere o artigo anterior, será financiado nos termos do art. 43, § 1º, item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação da seguinte dotação orçamentária da Secretaria de Administração:

30.0.00 — Despesas Correntes
32.0.00 — Transferências Correntes
32.5.00 — Salário Família
32.5.01 — Salário Família dos Servidores do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 13 de dezembro de 1966; 79ª da República e 7ª de Brasília. — Plínio Cantanhede, Prefeito. — Colombo Machado Salles, Secretário de Governo. — Colombo Machado Salles, Secretário de Finanças, (respondendo).

RELAÇÃO DE DESPESAS A SEREM COBERTAS ATRAVÉS DE CRÉDITO ESPECIAL

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

Relação de despesas a serem cobertas através de crédito especial

PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	VALOR
<u>Exercício de 1961</u>			
03774/62	Belchior Pereira de Souza	Aluguel de Caminhão	4.023
21209/61	Brasília Edifica Hotel	Hospedagens	198.123
24890/61	" " "	"	56.375
26297/61	" " "	"	41.770
26298/61	" " "	"	128.954
26299/61	" " "	"	77.189
26300/61	" " "	"	53.020
02944/62	" " "	"	111.349
11065/61	Vicione Interland Turismo Ltda.	Transp. de Passageiros	10.000
08073/61	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil	Fornecimento de Material	96.027
08075/61	" " " " " "	" " " "	35.951
08087/61	" " " " " "	" " " "	142.000
08093/61	" " " " " "	" " " "	611.138
08096/61	" " " " " "	" " " "	21.955
09118/61	" " " " " "	" " " "	605.521
09119/61	" " " " " "	" " " "	496.388
09121/61	" " " " " "	Forn. de Combust. e Lubrificantes	128.805
09122/61	" " " " " "	" " " "	15.590
09123/61	" " " " " "	Fornecimento de Material	33.983
09124/61	" " " " " "	" " " "	232.650
09125/61	" " " " " "	Forn. de Combust. e Lubrif.	40.527
09126/61	" " " " " "	" " " "	16.721
09127/61	" " " " " "	Fornecimento de Material	250
09128/61	" " " " " "	Fornecimento de Combust. e Lubrif.	18.930
09129/61	" " " " " "	Fornecimento de Material	238.480
09130/61	" " " " " "	Fornecimento de Combust. e Lubrif.	560.930
09131/61	" " " " " "	Fornecimento de Material	35.310
09132/61	" " " " " "	Forn. de Combust. e Lubrificantes	47.212
09133/61	" " " " " "	" " " "	23.143
09134/61	" " " " " "	" " " "	22.574
09135/61	" " " " " "	" " " "	17.750
09136/61	" " " " " "	" " " "	39.730
09137/61	" " " " " "	" " " "	23.780
09138/61	" " " " " "	" " " "	4.974
09139/61	" " " " " "	Fornecimento de Material	176.984
09140/61	" " " " " "	" " " "	31.576
09142/61	" " " " " "	" " " "	367.121
09146/61	" " " " " "	Fornecimento de Combust. e Lubrif.	605.591
11505/61	" " " " " "	" " " "	639.543
11506/61	" " " " " "	Fornecimento de Material	10.580
11508/61	" " " " " "	" " " "	889.688
11509/61	" " " " " "	Fornecimento de Combust. e Lubrif.	476.654
11510/61	" " " " " "	Fornecimento de Material	2.129.964
11514/61	" " " " " "	Forn. de Combust. e Lubrificante	30.794
11515/61	" " " " " "	" " " "	16.668
11516/61	" " " " " "	" " " "	49.559
11517/61	" " " " " "	" " " "	23.083
11518/61	" " " " " "	" " " "	74.070
11519/61	" " " " " "	Fornecimento de Material	701.539
11523/61	" " " " " "	" " " "	91.059
11528/61	" " " " " "	" " " "	4.228
11529/61	" " " " " "	Forn. de Combust. e Lubrificantes	155.029
11530/61	" " " " " "	Fornecimento de Material	2.265.156
11533/61	" " " " " "	Forn. de Combust. e Lubrificantes	575.715
11534/61	" " " " " "	Fornecimento de Material	29.720

11543/61	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil	Forn. Combust. e Lubrificantes	22.314
11545/61	" " " " "	" " "	39.549
11546/61	" " " " "	Fornecimento de Material	1.243
11548/61	" " " " "	Forn. de Combust. e Lubrificantes	66.574
11563/61	" " " " "	" " "	21.493
11564/61	" " " " "	" " "	176.034
11565/61	" " " " "	Fornecimento de Material	873.180
13567/61	" " " " "	" " "	2.114
13570/61	" " " " "	" " "	82.973
13585/61	" " " " "	" " "	68.020
15586/61	" " " " "	" " "	103.819
13591/61	" " " " "	" " "	20.200
13824/61	" " " " "	" " "	373
15561/61	" " " " "	" " "	2.197
15573/61	" " " " "	" " "	2.372
15575/61	" " " " "	" " "	54.964
15580/61	" " " " "	" " "	29.344
15583/61	" " " " "	" " "	509
16602/61	" " " " "	" " "	8.000
16617/61	" " " " "	" " "	1.331
16619/61	" " " " "	" " "	27.456
16621/61	" " " " "	" " "	343
16627/61	" " " " "	" " "	1.813
17855/61	" " " " "	" " "	41.363
17856/61	" " " " "	Forn. Combust. e Lubrificantes	14.692
17857/61	" " " " "	Fornecimento de Material	4.433
17858/61	" " " " "	Forn. de Combust. e Lubrificantes	5.586
17859/61	" " " " "	" " "	5.409
17860/61	" " " " "	Fornecimento de Material	31.150
17861/61	" " " " "	" " "	11.147
17862/61	" " " " "	Forn. de Combust. e Lubrificantes	44.133
17863/61	" " " " "	" " "	27.224
17864/61	" " " " "	" " "	6.194
17865/61	" " " " "	" " "	8.539
17866/61	" " " " "	" " "	38.859
17867/61	" " " " "	Fornecimento de Material	211.611
17868/61	" " " " "	Forn. de Combust. e Lubrificantes	169.020
17869/61	" " " " "	Fornecimento de Material	56.196
17870/61	" " " " "	Forn. de Combust. e Lubrificantes	225.258
17871/61	" " " " "	Fornecimento de Material	23.110
17872/61	" " " " "	Forn. de Combust. e Lubrificantes	16.417
17873/61	" " " " "	Fornecimento de Material	8.282
17874/61	" " " " "	Forn. de Combust. e Lubrificantes	478.993
17875/61	" " " " "	" " "	685.188
17876/61	" " " " "	Fornecimento de Material	123
02006/62	" " " " "	" " "	8.423
02007/62	" " " " "	" " "	189.302
02014/62	" " " " "	" " "	18.000
02020/62	" " " " "	" " "	495.000
18059/61	Departamento de Imprensa Nacional	Publicações Oficiais	17.263
16400/61	Departamento de Telefones, Urbanos e Interurbanos	Taxas Telefônicas	69.368
16401/61	" " " " "	" " "	96.422
16402/61	" " " " "	" " "	146.114
16907/61	" " " " "	" " "	91.240
02273/62	" " " " "	" " "	1.296
02274/62	" " " " "	" " "	621.503
16173/61	Ernestino Luiz Esteves	Aluguel de Caminhão	74.000
16174/61	Eurípedes Balsanillo Borges	" " "	12.000
13940/61	Francisco Sêda	" " "	59.280

15184/63	Francisco Sêda	Aluguel de caminhão	68.640
17273/61	" "	" "	59.280
00004/62	" "	" "	62.400
18179/61	Fundação das Pioneiras Sociais	Sepult. de indigentes	104.200
01353/63	" "	" "	90.000
09550/61	Hoteis do Lago	Hospedagens	224.090
10243/61	Luciano Vieira Pires	Fornecimento de areia	21.580
03501/61	Mesbla S/A	Fornecimento de enceradeira	172.000
15891/61	Insubra S/A - Intercomercial Suéco - Brasileira	Fornecimento de balança	2.170
16170/61	Isaias Ferreira de Souza	Aluguel de caminhão	74.000
00098/62	José Brandão Lira	" "	38.480
16171/61	Raimundo Martins Marinho	" "	74.000
06606/61	Ramington Rand do Brasil S/A	Fornecimento de material	11.760
06608/61	" " " "	" "	4.908
06609/61	" " " "	" "	17.154
06610/61	" " " "	" "	6.864
06611/61	" " " "	" "	7.350
00304/62	S/A - Diário Carioca (DC-Brasília)	Publicações	3.600
00301/62	" " " "	" "	7.200
08067/61	Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda.	Transporte de material	4.857
16172/61	Vicente Alves de Carvalho	Aluguel de caminhão	21.000
			20.329.427

Exercício de 1962

03012/62	Alberto José Rabelo	Aluguel de caminhão	84.240
06964/62	Arteo - Art. técnicos de engenharia e escrit. Ltda	Fornecimento de material	13.290
15609/62	Brasília Palace Hotel	Hospedagens	168.393
08880/62	Casa Planeta de Brasília S/A	Fornecimento de material	21.300
09920/62	Comavi - Comp. de máquinas e viaturas	" "	93.000
04037/62	Comp. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil	F. Gen. Alimentícios (Dep. Subs)	488.004
04038/62	" " " "	" " "	490.200
04039/62	" " " "	" " "	173.691
04040/62	" " " "	" " "	468.873
04041/62	" " " "	" " "	39.822
04042/62	" " " "	" " "	359.928
08096/62	" " " "	Fornecimento de material	63.620
08099/62	" " " "	" "	2.643
08102/62	" " " "	" "	34.646
08107/62	" " " "	" "	65.779
08111/62	" " " "	" "	46.146
08114/62	" " " "	" "	812
08115/62	" " " "	" "	191.464
08116/62	" " " "	" "	343
08118/62	" " " "	" "	248.409
10638/62	" " " "	" "	8.413
10640/62	" " " "	" "	1.109
10649/62	" " " "	" "	6.250
10655/62	" " " "	" "	17.503
10657/62	" " " "	" "	9.017
15074/62	" " " "	" "	51.000
15077/62	" " " "	" "	89.760
15081/62	" " " "	" "	138.041
15084/62	" " " "	" "	5.000
15096/62	" " " "	" "	403.983
15095/62	" " " "	" "	990.440
02359/63	Departamento de Imprensa Nacional	Publicações oficiais	242.648
01002/64	Departamento de Força e Luz	Forn. de energia elétrica	727.919
14510/62	Dep. de telefones urbanos e interurbanos	Taxas telefônicas	8.218
15356/62	" " " "	" "	3.298
15908/62	" " " "	" "	12.313

16179/62	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos	Taxas Telefônicas	6.302
16181/62	"	"	3.087
16182/62	"	"	6.050
20389/62	"	"	1.480.358
20413/62	"	"	48.092
03559/63	"	"	407.797
03981/63	"	"	84.145
03982/63	"	"	31.658
03985/63	"	"	7.236
08987/63	"	"	28.913
04056/63	"	"	85.086
04057/63	"	"	58.682
04086/63	"	"	104.531
04087/63	"	"	391.333
04088/63	"	"	307.301
04089/63	"	"	348.821
04090/63	"	"	160.545
04091/63	"	"	149.098
04138/63	"	"	7.600
04139/63	"	"	6.480
04141/63	"	"	6.480
04142/63	"	"	5.933
04143/63	"	"	7.128
04144/63	"	"	17.898
04145/63	"	"	6.318
04146/63	"	"	6.048
04147/63	"	"	12.069
04148/63	"	"	59.852
04149/63	"	"	48.463
04150/63	"	"	5.832
04151/63	"	"	6.048
04152/63	"	"	7.905
04753/63	"	"	319.875
04754/63	"	"	30.439
12500/62	Depósito Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	Fornecimento de Material	50.350
01797/63	Facit S/A - Máquinas de Escreitório	Conserto de Máquinas	4.097
17207/62	Ferragens Carvalho - Comércio e Indústria Ltda.	Fornecimento de Material	37.776
09302/62	Gelfa S/A - Comércio Indústria e Importação	Fornecimento de Material	1.000
03993/63	Hotéis Reunidos S/A - (HORA)	Hospedagem	324.673
20700/62	"	"	195.220
03938/63	"	"	27.824
03751/63	"	"	13.200
03690/63	"	"	53.526
03689/63	"	"	53.350
03996/63	"	"	71.280
03752/63	"	"	43.670
02045/62	"	"	62.304
11238/62	Móveis Teperman S/A	Fornecimento de Móveis	126.766
14642/62	Maurício Lemos	Fornecimento de Fotocópias	36.750
17776/62	Olivetti Industrial S/A	Conserto de Máquinas	4.400
18708/63	Petrônio Camacho S/A - Comércio e Industrial	Mordomia	233.630
07006/62	Sociedade de Transporte Coletivos de Brasília Ltda.	Aluguel de Ônibus	7.500
01743/63	"	"	249.000
19712/62	Sociedade de Abastecimento de Brasília Ltda.	Gêneros Alimentícios	207.442
03197/63	Willys Orveland do Brasil S/A - Indústria e Comércio	Form. de Peças para Automóveis	5.884
			11.844.566

Exercício de 1961

22711/63	Brasília, Imperial Hotel	Hospedagens	114.000
05406/64	Carlota Vieira Chaves	Aluguel de Caminhão	276.480
05407/64	" " "	" "	286.080
26622/64	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil	Fond. de Combust. e Lubrificantes	549.377
26623/64	" " " " "	" " " "	473.883
26624/64	" " " " "	" " " "	580.182
26625/64	" " " " "	" " " "	774.557
26626/64	" " " " "	" " " "	900.789
26627/64	" " " " "	" " " "	922.312
26628/64	" " " " "	" " " "	233.568
26629/64	" " " " "	" " " "	316.603
26630/64	" " " " "	" " " "	318.566
26631/64	" " " " "	" " " "	53.015
26633/64	" " " " "	" " " "	73.883
26634/64	" " " " "	" " " "	54.650
26637/64	" " " " "	" " " "	273.561
26639/64	" " " " "	" " " "	418.719
26641/64	" " " " "	" " " "	349.495
26644/64	" " " " "	" " " "	1.334
26645/64	" " " " "	" " " "	12.317
26646/64	" " " " "	" " " "	24.085
26647/64	" " " " "	" " " "	120.785
26648/64	" " " " "	" " " "	170.113
26649/64	" " " " "	" " " "	170.389
26650/64	" " " " "	" " " "	825.746
26651/64	" " " " "	" " " "	864.023
26652/64	" " " " "	" " " "	927.427
26653/64	" " " " "	" " " "	525.776
26654/64	" " " " "	" " " "	575.562
26655/64	" " " " "	" " " "	459.409
26656/64	" " " " "	" " " "	68.185
26659/64	" " " " "	" " " "	160.803
26660/64	" " " " "	" " " "	159.946
26661/64	" " " " "	" " " "	2.124.618
26662/64	" " " " "	" " " "	2.204.497
26663/64	" " " " "	" " " "	2.371.237
26664/64	" " " " "	" " " "	37.936
26665/64	" " " " "	" " " "	42.556
26666/64	" " " " "	" " " "	49.574
26667/64	" " " " "	" " " "	65.268
26668/64	" " " " "	" " " "	15.221
26669/64	" " " " "	" " " "	43.792
26670/64	" " " " "	" " " "	38.945
26671/64	" " " " "	" " " "	61.222
26672/64	" " " " "	" " " "	48.154
26673/64	" " " " "	" " " "	46.965
26674/64	" " " " "	" " " "	64.594
26675/64	" " " " "	" " " "	53.784
26677/64	" " " " "	" " " "	19.912
26678/64	" " " " "	" " " "	17.267
26679/64	" " " " "	" " " "	30.824
26680/64	" " " " "	" " " "	19.385
26681/64	" " " " "	" " " "	25.837
26682/64	" " " " "	" " " "	2.205
26683/64	" " " " "	" " " "	104.230
26684/64	" " " " "	" " " "	104.819
26685/64	" " " " "	" " " "	94.935
26686/64	" " " " "	" " " "	463.967
26687/64	" " " " "	" " " "	551.750
26688/64	" " " " "	" " " "	638.292

01000/64	Departamento de Força e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	692.633
02360/63	Departamento de Imprensa Nacional	Publicações Oficiais	47.151
04539/63	" " "	" "	49.889
03550/63	" " "	" "	4.393
05681/63	" " "	" "	131.589
06532/63	" " "	" "	71.260
13021/61	" " "	" "	6.300
13022/63	" " "	" "	333.640
13973/63	" " "	" "	3.981
13977/63	" " "	" "	4.255
14738/63	" " "	" "	328.161
14742/63	" " "	" "	280.113
18152/63	" " "	" "	12.472
22071/63	" " "	" "	30.265
25800/63	" " "	" "	200.375
03983/63	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos (DTUI) Taxas Telefônicas		358.359
03985/63	" " "	" "	81.205
04745/63	" " "	" "	8.147
05376/63	" " "	" "	536.145
05862/63	" " "	" "	502.704
06010/63	" " "	" "	8.065
10031/63	" " "	" "	116.765
10032/63	" " "	" "	823.396
10122/63	" " "	" "	6.592
12484/63	" " "	" "	739.611
12485/63	" " "	" "	761.792
12486/63	" " "	" "	52.086
12613/63	" " "	" "	62.558
12649/63	" " "	" "	7.486
14476/63	" " "	" "	2.616.000
14477/63	" " "	" "	83.785
14478/63	" " "	" "	196.200
14479/63	" " "	" "	757.420
14480/63	" " "	" "	6.795
14481/63	" " "	" "	65.400
14636/63	" " "	" "	9.728
18344/63	" " "	" "	832.755
18574/63	" " "	" "	85.237
20192/63	" " "	" "	7.486
20836/63	" " "	" "	750.770
20837/63	" " "	" "	8.765
20839/63	" " "	" "	104.085
20847/63	" " "	" "	4.881
23849/63	" " "	" "	751.237
25359/63	" " "	" "	708.266
31151/64	" " "	" "	187.877
09572/63	Editora Gráfica de Brasília S/A.	Publicações	31.500
03999/63	Hoteis Reunidos S/A - (HORSA)	Hospedagens	37.573
03994/63	" " "	" "	25.821
15133/64	" " "	" "	131.276
09986/64	" " "	" "	79.695
15135/64	" " "	" "	2.926
09049/63	I. A. P. F. E. S. P - Previdência Social	Previdência Social	493.807
09050/63	" " "	" "	495.644
09051/63	" " "	" "	462.455
12893/63	" " "	" "	177.680
12894/63	" " "	" "	193.033
10726/63	Maria Dorotheia Queiroz Ribeiro	Aluguel de Caminhão	253.968
10742/63	Patrônio Camacho S/A - Comércio e Indústria	Fora. Gêneros Alimentícios	20.800
10744/63	" " "	Alimentação	233.130
10229/63	" " "	" "	5.940
09728/63	Peter Stoimemoff	Aluguel de Caminhão	145.920
12730/63	" " "	" "	176.640

15140/63	Peter Stoinemoff	Aluguel de Caminhão	161.280
16601/63	" "	" "	161.280
17776/63	" "	" "	61.440
20249/63	" "	" "	122.880
00713/63	Raimundo Nonato Machado	" "	142.080
13491/63	Sociedade de Abastecimento de Brasília Ltda.	Fornecimento Gêneros Alimentícios	734.273
13490/63	" " " "	" " " "	218.873
15482/63	" " " "	" " " "	553.696
18736/63	" " " "	" " " "	512.113
00647/64	S/A - Diário Carioca DC-Brasília	Publicações	4.400
00654/64	" " " "	" " " "	79.200
03274/63	Sociedade de Transporte Coletivos de Brasília Ltda.	Aluguel de Ônibus	24.000
08123/63	" " " "	" " " "	333.750
09056/63	" " " "	" " " "	104.580
09057/63	" " " "	" " " "	57.500
09058/63	" " " "	" " " "	64.165
09059/63	" " " "	" " " "	256.667
09060/63	" " " "	" " " "	26.250
09061/63	" " " "	" " " "	282.083
09062/63	" " " "	" " " "	55.000
09063/63	" " " "	" " " "	403.915
09064/63	" " " "	" " " "	60.250
09468/63	" " " "	" " " "	226.250
09469/63	" " " "	" " " "	169.166
09470/63	" " " "	" " " "	579.581
10126/63	" " " "	" " " "	292.916
10127/63	" " " "	" " " "	1.698.332
10221/63	" " " "	" " " "	382.083
11302/63	" " " "	" " " "	168.750
11303/63	" " " "	" " " "	167.500
11304/63	" " " "	" " " "	56.250
11305/63	" " " "	" " " "	171.250
11306/63	" " " "	" " " "	170.416
11307/63	" " " "	" " " "	172.500
11308/63	" " " "	" " " "	222.916
11309/63	" " " "	" " " "	218.750
12487/63	" " " "	" " " "	683.333
13747/63	" " " "	" " " "	358.333
13748/63	" " " "	" " " "	185.000
13749/63	" " " "	" " " "	292.083
13750/63	" " " "	" " " "	561.250
13751/63	" " " "	" " " "	63.750
13752/63	" " " "	" " " "	182.500
13753/63	" " " "	" " " "	60.833
13754/63	" " " "	" " " "	57.916
13755/63	" " " "	" " " "	423.750
13756/63	" " " "	" " " "	392.083
13757/63	" " " "	" " " "	445.833
13758/63	" " " "	" " " "	136.250
13759/63	" " " "	" " " "	231.250
14518/63	" " " "	" " " "	627.500
15151/63	" " " "	" " " "	624.583
15152/63	" " " "	" " " "	783.333
15153/63	" " " "	" " " "	376.250
15154/63	" " " "	" " " "	979.166
15155/63	" " " "	" " " "	288.750
15156/63	" " " "	" " " "	556.250
15157/63	" " " "	" " " "	490.833
15158/63	" " " "	" " " "	477.500
15159/63	" " " "	" " " "	540.416
15160/63	" " " "	" " " "	480.833
15161/63	" " " "	" " " "	30.500

... e ar-
ota de
ão fis-
Regula-
efetuadas
ais dire-
obrigados
merciantes.
de uma

23169/63	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília, Ltda	Aluguel de Ônibus	95.000
00112/64	" " " "	" "	20.833
00113/64	" " " "	" "	162.083
00114/64	" " " "	" "	25.000
00115/64	" " " "	" "	154.166
00116/64	" " " "	" "	185.000
00117/64	" " " "	" "	634.581
00118/64	" " " "	" "	192.500
00119/64	" " " "	" "	489.166
00508/64	" " " "	" "	628.747
00509/64	" " " "	" "	1.530.833
00510/64	" " " "	" "	2.836.666
09311/64	" " " "	" "	5.185.415
09312/64	" " " "	" "	135.833
09313/64	" " " "	" "	479.580
09316/64	" " " "	" "	7.800
09784/63	TV - Rádio Nacional de Brasília	Divulgação de avisos	257.000
13959/63	Vidroplex Ltda	Fornecimentos de Vidros	16.646
24525/63	Willys Overland do Brasil S/A - Indústria e Comércio	Forn. de peças e mão de obras	757.892
			96.536.611

Exercício de 1964

05598/64	Companhia Americana de Hotéis de Turismo	Hospedagens	56.000
08974/64	" " " "	" "	445.990
11427/64	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos	Taxas Telefônicas	1.384.076
13710/64	" " " "	" "	537.002
17250/64	" " " "	" "	424.022
19869/64	" " " "	" "	452.702
22879/64	" " " "	" "	484.325
27450/64	" " " "	" "	489.517
32328/64	" " " "	" "	556.142
35556/64	" " " "	" "	11.180
35557/64	" " " "	" "	7.438
35560/64	" " " "	" "	472.766
06735/63	" " " "	" "	1.528.817
10287/63	" " " "	" "	76.412
10290/63	" " " "	" "	54.173
10295/63	" " " "	" "	1.910.904
31151/63	" " " "	" "	45.814
17532/64	Departamento de Força e Luz	Forn. de Energia Elétrica	323.492
30141/64	" " " "	" " "	74.299
30142/64	" " " "	" " "	143.464
31271/64	" " " "	" " "	1.179
35910/64	" " " "	" " "	180.079
35911/64	" " " "	" " "	3.993
35909/64	" " " "	" " "	88.602
06143/63	" " " "	" " "	78.183
06145/64	" " " "	" " "	97.583
06150/64	" " " "	" " "	2.128
07313/63	Edaltrudes Felício	Aluguel de Caminhão	160.573
08351/63	Escola Parque (Lavanderia)	Lavagem de roupas	129.820
24036/64	Fundação das Pioneiras Sociais	Despesas funerárias	235.000
28830/64	" " " "	Sepultamento de indigentes	423.500
34030/64	" " " "	" "	90.600
10905/63	" " " "	" "	122.700
09985/64	Hotéis Reunidos S/A - (HORSÁ)	Hospedagens	38.866
10836/64	" " " "	" "	2.590.838
13980/64	" " " "	" "	51.614
09547/64	Instituto Feminino Elizabeth Reisberg	Confecção de Bandeiras e do DF	464.000
08086/63	José Alves de Queiroz	Aluguel de Caminhão	285.936

10230/64	Petrônio Camacho S/A - Comércio e Indústria	Fornecimento de refeições	348.260
10231/64	" " " "	" " "	46.200
10741/64	" " " "	" " "	36.795
10746/64	" " " "	" " "	106.687
08340/64	Sociedade de Abastecimento de Brasília Ltda.	Forn. de Gêneros Alimentícios	697.818
28305/64	" " " "	" " "	167.183
04006/64	" " " "	" " "	74.083
09315/64	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.	Aluguel de Caminhão	567.000
09317/64	" " " "	" " "	185.000
09318/64	" " " "	" " "	185.000
09320/64	" " " "	" " "	1.146.662
09435/64	" " " "	" " "	59.080.000
09436/64	" " " "	" " "	1.067.493
10543/64	" " " "	" " "	12.240.000
12028/64	" " " "	" " "	3.600.000
12986/64	" " " "	" " "	4.800.000
12987/64	" " " "	" " "	555.000
12988/64	" " " "	" " "	2.160.000
12989/64	" " " "	" " "	450.000
12990/64	" " " "	" " "	967.500
13449/64	" " " "	" " "	1.800.000
13816/64	" " " "	" " "	2.040.000
13897/64	" " " "	" " "	9.000
15105/64	" " " "	" " "	375.000
15472/64	" " " "	" " "	210.000
16012/64	" " " "	" " "	75.000
16858/64	" " " "	" " "	1.920.000
16859/64	" " " "	" " "	300.000
17322/64	" " " "	" " "	3.520.000
18532/64	" " " "	" " "	160.000
18533/64	" " " "	" " "	160.000
18915/64	" " " "	" " "	160.000
18916/64	" " " "	" " "	80.000
19488/64	" " " "	" " "	14.280.000
19906/64	" " " "	" " "	2.660.000
20430/64	" " " "	" " "	9.560.000
20509/64	" " " "	" " "	3.680.000
23262/64	" " " "	" " "	270.000
26252/64	" " " "	" " "	1.680.000
24534/64	" " " "	" " "	260.000
26576/64	" " " "	" " "	1.680.000
28837/64	" " " "	" " "	810.000
30857/64	" " " "	" " "	3.783.668
31421/64	" " " "	" " "	3.270.000
31734/64	" " " "	" " "	1.440.000
38592/64	" " " "	" " "	1.325.000
14641/65	" " " "	" " "	31.680.000
13499/64	Souvenir Publicidade Ltda.	Material de Divulgação	850.000
			186.731.081
<u>Exercício de 1965</u>			
43826/65	Departamento de Água e Esgotos	Fornecimento de Água	9.180
44120/65	" " "	" " "	2.195.355
44281/65	" " "	" " "	4.990
05588/65	Departamento de Força e Luz	Forn. de Energia Elétrica	133.569
05589/65	" " "	" " "	2.446
05929/65	" " "	" " "	99.873
19342/65	" " "	" " "	223.025
19343/65	" " "	" " "	260.770
11346/65	" " "	" " "	117.887
11347/65	" " "	" " "	2.187
11348/65	" " "	" " "	122.747

21785/65	Departamento de Força e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	498.855
25668/65	" " "	" " "	78.030
25669/65	" " "	" " "	78.030
28984/65	" " "	" " "	78.030
32542/65	" " "	" " "	192.340
40504/65	" " "	" " "	6.408.427
15027/65	Departamento de Imprensa Nacional	Publicações Oficiais	91.266
15028/65	" " "	" " "	244.223
22953/65	" " "	" " "	235.756
23743/65	" " "	" " "	225.526
32724/65	" " "	" " "	330.749
42393/65	" " "	" " "	285.884
14059/65	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos	Taxas Telefônicas	1.665.418
16592/65	" " "	" " "	47.301
16594/65	" " "	" " "	74.792
21694/65	" " "	" " "	1.740.563
21695/65	" " "	" " "	57.760
21696/65	" " "	" " "	33.123
23765/65	" " "	" " "	2.154.914
24201/65	" " "	" " "	34.240
24202/65	" " "	" " "	80.576
24203/65	" " "	" " "	1.986.628
27604/65	" " "	" " "	67.375
27605/65	" " "	" " "	47.347
27676/65	" " "	" " "	1.824.802
29313/65	" " "	" " "	1.708.716
29314/65	" " "	" " "	63.688
29315/65	" " "	" " "	43.858
35147/65	" " "	" " "	1.931.973
35150/65	" " "	" " "	35.368
35153/65	" " "	" " "	74.150
36469/65	" " "	" " "	1.963.422
36471/65	" " "	" " "	39.615
38653/65	" " "	" " "	1.658.378
42032/65	" " "	" " "	1.831.584
42033/65	" " "	" " "	2.336.913
42034/65	" " "	" " "	44.344
42035/65	" " "	" " "	109.798
08349/65	Escola Parque (Lavanderia)	Lavagens de Roupas	280.800
08350/65	" " "	" " "	101.640
12041/65	" " "	" " "	196.780
10906/65	Fundação das Pioneiras Sociais	Deposito de Indigentes	197.500
14428/65	" " "	" " "	42.500
19299/65	" " "	" " "	76.400
23790/65	" " "	" " "	81.500
24977/65	" " "	" " "	80.300
34067/65	" " "	" " "	59.900
39030/65	" " "	" " "	100.000
42387/65	" " "	" " "	89.800
00751/66	" " "	" " "	89.500
23788/65	Fundação Hospitalar do Distrito Federal	Assistência Hospitalar	284.854
33118/65	I.A.P.I.	Previdência Social	1.314.142
27641/65	Remington Rand do Brasil S/A	Fornecimento de Material	18.413
08777/65	Sociedade de Abastecimento de Brasília, Ltda.	Forn. de Gêneros Alimentícios	44.973
03604/65	Sociedade de Transporte Coletivos de Brasília Ltda.	Aluguel de Ônibus	2.120.000
03676/65	" " "	" " "	132.500
04000/65	" " "	" " "	1.325.000
04700/65	" " "	" " "	75.000
05139/65	" " "	" " "	1.134.200

08398/65	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda				Aluguel de Ônibus	2.332.000
08399/65	"	"	"	"	371.000	
09091/65	"	"	"	Fornecimento de Combustíveis	17.218	
09092/65	"	"	"	"	150.000	
10560/65	"	"	"	Documentário	2.800.000	
10749/65	"	"	"	Aluguel de Ônibus	8.347.500	
10902/65	"	"	"	"	1.431.000	
10903/65	"	"	"	"	2.265.750	
14033/65	"	"	"	"	2.040.500	
17968/65	"	"	"	"	1.219.000	
18379/65	"	"	"	"	2.265.750	
23738/65	"	"	"	"	2.239.250	
25661/65	"	"	"	"	2.358.500	
29440/65	"	"	"	"	2.583.750	
34427/65	"	"	"	"	371.000	
34428/65	"	"	"	"	2.332.000	
34429/65	"	"	"	"	2.093.500	
38731/65	"	"	"	"	2.014.000	
42779/65	"	"	"	"	2.332.000	
02880/66	"	"	"	"	106.000	
					<u>83.091.213</u>	

R E S U M O

Exercício de 1.961	Cr\$. 20.329.427
Exercício de 1.962	11.844.566
Exercício de 1.963	96.536.611
Exercício de 1.964	186.731.081
Exercício de 1.965	<u>83.091.213</u>
TOTAL GERAL	Cr\$. <u>398.532.898</u>